



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 07.105/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Aureli Oliveira Turra -Coordenadora-Geral substituta de Operacionalização do FUNDEB.

Denunciado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 –. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Encaminhamento de cópias da decisão à denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC1-TC- 00750/12

Vistos, relatados e discutidos os autos formalizado a partir da representação encaminhada pela Coordenadora-Geral Substituta do Ministério da Educação, Dra. Aureli Oliveira Turra, através do ofício nº 666/2010/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, remetendo cópia de denúncia eletrônica, referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de João Pessoa, referente ao exercício de 2007, Acordam os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data:

- 1) **julgar improcedente** a denúncia formulada,
- 2) **encaminhar** cópia desta decisão à denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 07.105/10

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Aureli Oliveira Turra -Coordenadora-Geral substituta de Operacionalização do FUNDEB.

Denunciado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos formalizado a partir de representação encaminhada pela Coordenadora-Geral Substituta do Ministério da Educação, Dra. Aureli Oliveira Turra, através do ofício nº 666/2010/CGFSE/DIFIN/FNDE/MEC, remetendo cópia de denúncia eletrônica, referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de João Pessoa, referente ao exercício de 2007.

A Auditoria procedeu à análise da denúncia, constatou que os fatos denunciados versavam, unicamente, sobre as questões que envolvem os procedimentos licitatórios das concorrências nº 002/07 e 003/07, e não irregularidades ou prejuízo ao erário ocorridos na execução das referidas obras. Com relação à sugestão de avaliação dos custos envolvidos, entende-se que esta análise já foi realizada pela Divisão de Licitações- DILIC, na ocasião da verificação de regularidade dos procedimentos, que não apontou quaisquer falhas neste sentido, portanto, por força do disposto no artigo 171, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, nova análise de preços somente seria justificada pela indicação de indícios objetivos de irregularidades ocorridas nestes procedimentos, ou de fato até então desconhecidos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de parecer de fl. 50/51, ressalta que conforme relatório de fls. 47/48 atesta não terem sido confirmadas quaisquer irregularidades **sob o aspecto formal dos procedimentos licitatórios**, sendo neste caso improcedente a denúncia, sugere a realização de inspeção in loco para análise das referidas obras, acaso ainda não tenha havido tal acompanhamento por parte desta Corte, a fim de verificar possíveis desvios de recursos ocorridos no curso de sua execução.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em:

- 1) **julguem improcedente** a denúncia formulada,
- 2) **encaminhem** cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 15 de março de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator e Presidenta da 1ª Câmara em exercício